



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.733382/2017-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.506 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** MILLENA BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE.

Demonstrado nos autos que a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão aconteceu após o prazo legal, deve-se manter a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo (relator), que dava provimento ao Recurso. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

**HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator**

(documento assinado digitalmente)

**Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa Millena Bolsas Indústria e Comércio Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 2985526, de 1 de setembro de 2017, com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
05/2016	19.846,91	06/2016	18.246,20	07/2016	18.761,70	08/2016	21.709,98	09/2016	20.888,68
10/2016	20.039,99	11/2016	24.159,97	12/2016	14.039,32	01/2017	6.514,98	02/2017	18.016,68
03/2017	20.908,49	04/2017	25.642,41	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Fazendários						
Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
01/2004	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	19804722598201120
02/2004	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	19804722598201120
03/2004	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	19804722598201120
04/2004	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	19804722598201120

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)								
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
08/2016	4.264,04	0,00	06/2016	4.218,95	0,00	07/2016	4.181,96	0,00
09/2016	4.818,40	0,00	05/2016	4.070,90	0,00	10/2016	2.029,49	0,00
11/2016	4.177,25	0,00	12/2016	3.756,01	0,00	10/2016	3.059,80	0,00
01/2017	4.166,58	0,00	02/2017	4.654,25	0,00	03/2017	4.071,40	0,00
04/2017	4.656,96	0,00	-	-	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
8041972084	34.036,08	-	-	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por via postal em 22/09/2017 (fl. 21) e apresentou tempestivamente, em 09/10/2017, a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fl. 2.

Em sessão de 14/08/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 40/41 do *e-processo*):

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fls. 24/25), após o prazo para regularização ainda permaneceram em aberto as quatro multas por atraso

na entrega da DCTF, períodos de apuração 01/2004 a 04/2004, código de receita 1345, no valor de R\$ 500,00, processo administrativo n.º 13804.722598/2012-20, e os débitos do Simples Nacional correspondentes ao período de apuração 05/2016 a 04/2017.

No que diz respeito às multas DCTF, foi juntado à fl. 20 deste processo Despacho Decisório emitido em 02/02/2018 no âmbito do processo administrativo n.º 13804.722598/2012-20, em que houve o reconhecimento da improcedência dos Autos de Infração e da necessidade do seu cancelamento. Assim, sendo indevidas, as multas não podem ser consideradas como motivação para a exclusão por débitos do Simples Nacional.

No entanto, quanto aos débitos relativos ao Simples Nacional, verifica-se das fls. 27/28 que o contribuinte solicitou o parcelamento apenas em 09/01/2018, ou seja, após o prazo de trinta dias para regularização dos débitos com a finalidade de não ser excluído do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa ter realizado o parcelamento no prazo legal estipulado para adesão ao regime simplificado, qual seja, o último dia do mês de janeiro. Por tal razão, tendo em vista que o parcelamento foi solicitado em 09/01/2018 e o prazo para adesão seria em 31/01/2018, o contribuinte solicita que seja considerada a regularização e o enquadramento retroativo a 01/01/2019 ao regime do Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/09/2019 (fls. 64 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 15/10/2019 (fls. 45 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da suposta existência de pendências fiscais. O contribuinte foi cientificado em 22/09/2017 da existência de pendências fiscais as quais necessitavam regularização.

Após uma primeira análise pela DRJ/POA, constatou-se que parte das pendências teriam sido resolvidas, restando, todavia, débitos relativos ao Simples Nacional, os quais somente teriam sido regularizados após vencido o prazo legal de trinta dias da ciência do ADE, veja-se mais uma vez (fls. 41 do *e-processo*):

No entanto, quanto aos débitos relativos ao Simples Nacional, verifica-se das fls. 27/28 que o contribuinte solicitou o parcelamento apenas em 09/01/2018, ou seja, após o prazo de trinta dias para regularização dos débitos com a finalidade de não ser excluído do Simples Nacional.

Portanto, não tendo os débitos sido regularizados no prazo legal, o ADE DERAT/SPO n.º 2985526, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Com efeito, o contribuinte teria até 24/10/2017 para regularizar os referidos débitos, sob pena de exclusão do regime simplificado. Sucede que segundo consta dos sistemas da Receita Federal, eles somente foram parcelados em 09/01/2018, como se vê abaixo (fls. 28 do *e-processo*):

Valor total parcelado: R\$ 495.010,04  
Número de parcelas: 60  
Valor da primeira parcela: R\$ 8.250,17  
Prazo para pagamento da primeira parcela: 11/01/2018

**IMPORTANTE:** A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 09/01/2018 às 16:46:49 (horário de Brasília). Recibo: 1X2C7YfnU0YLedlwe6D166G4f41m Certificação Digital: 7506 F516 2606 0332 CPF: 051.606.168-29 Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2
--

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte confirma que teria solicitado o parcelamento em 09/01/2018 e que, embora, não tenha pago no prazo para contestação do ato de exclusão o fez no prazo para fazer a solicitação de uma nova opção ao regime, o qual se encerrariam em 31/01/2018.

Por tal razão, o que pretende o contribuinte na verdade é a manutenção no regime para o referido ano calendário, quer dizer, 2018, e anos calendários seguintes.

Com efeito, o contribuinte tem razão em seu pleito.

O ADE ora em discussão foi lavrado em 2017 e seus efeitos tiveram início em 01/01/2018, conforme disposto no inciso IV do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/2006. Sucede que para este ano-calendário o contribuinte poderia então quitar os seus débitos e garantir dessa forma a manutenção no regime, pelo menos a partir desta data específica, qual seja, 01/01/2018. Em tal caso, entendemos que a conduta do contribuinte se equiparou a um novo pedido de adesão ao regime, razão pela qual deve ser garantida a sua manutenção do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, em razão de os débitos terem sido parcelados em 09/01/2016 e portanto em prazo anterior a 31/01/2018, último dia para solicitação de adesão ao regime.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para admitir a permanência do contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – Redator do voto vencedor

A empresa Millena Bolsas Indústria e Comércio Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 2985526, de 1 de setembro de 2017, com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

A exclusão do contribuinte do Simples Nacional está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nos termos do § 2.º do artigo 31 da LC n.º 123/2006, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso, o contribuinte teve ciência do ADE por via postal em 22/09/2017 (fl. 21), havendo-se encerrado, portanto, em 21/10/2017, o prazo de trinta dias para regularização dos débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 40/41 do *e-processo*):

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fls. 24/25), após o prazo para regularização ainda permaneceram em aberto as quatro multas por atraso na entrega da DCTF, períodos de apuração 01/2004 a 04/2004, código de receita 1345, no valor de R\$ 500,00, processo administrativo n.º 13804.722598/2012-20, e os débitos do Simples Nacional correspondentes ao período de apuração 05/2016 a 04/2017.

No que diz respeito às multas DCTF, foi juntado à fl. 20 deste processo Despacho Decisório emitido em 02/02/2018 no âmbito do processo administrativo n.º 13804.722598/2012-20, em que houve o reconhecimento da improcedência dos Autos de Infração e da necessidade do seu cancelamento. Assim, sendo indevidas, as multas não podem ser consideradas como motivação para a exclusão por débitos do Simples Nacional.

No entanto, quanto aos débitos relativos ao Simples Nacional, verifica-se das fls. 27/28 que o contribuinte solicitou o parcelamento apenas em 09/01/2018, ou seja, após o prazo de trinta dias para regularização dos débitos com a finalidade de não ser excluído do Simples Nacional.

Logo, deve prevalecer a exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2018.

Requer ainda a Recorrente a permanência no sistema simplificado, aduzindo que cumpriu o prazo de regularização do SIMPLES NACIONAL, que é de janeiro do ano corrente.

Não há como atender o pedido. O prazo referido corresponde à data limite para a opção no Simples Nacional, instituído pelo § 2º do art. 16 da LC 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

No exercício do poder regulamentar previsto no art. 16 da LC 123/2006, o Comitê Gestor editou a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que prescreve em seu art. 6º :

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Ou seja, conformando-se com a exclusão, caberia à Recorrente novo pedido de adesão ao regime, até 31/01/2018, por meio do Portal do Simples Nacional na internet.

E a Recorrente não se conformou com a exclusão, tanto que apresentou recurso até o CARF, e não fez novo pedido de adesão ao regime, até 31/01/2018, por meio do Portal do Simples Nacional na internet.

Não havendo previsão legal para outra forma de opção, deve prevalecer a exclusão do regime a partir de 01/01/2018.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa